

Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 16.231.2012-50

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre.

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011.

RESPONSÁVEL: Eluzimar Alencar de Almeida

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – CRC/AC nº 000922/0-5

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.113/2019

PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre. Exercício de 2011. Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade dos senhores Eluzimar Alencar de Almeida — Diretor Presidente e Manoel Wanes Machado Peres — Contador — CRC/AC nº 000922/0-5, em face de grave infração a norma contábil e contratações sem a observância plena da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993); 2) notificar os responsáveis do resultado do presente julgamento; 3) recomendar a origem para observar nas próximas edições da matéria as falhas catalogadas. Divergiu, em parte, o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria acompanhado pelo conselheiro Antônio Jorge Malheiro que votaram: a) pela aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais). Divergiu ainda a Conselheira Dulcinéa

Processo TCE n° 16.231.2012-50

Acórdão n. 11.113/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 1 de 7



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Benicio de Araújo que votou pela devolução do valor de pequena monta de R\$ 273,60. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento dos autos**.

Rio Branco - Acre, 31 de janeiro de 2019.

Cons. Antônio Cristóvão Correia de Messias
Presidente

Cons. Ronald Polanco Ribeiro
Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Consa. Dulcinéa Benício de Araújo

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Cons^a. Subst. **Maria de Jesus Carvalho de Souza**

Dra. Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora MPC



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 16.231.2012-50

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011.

RESPONSÁVEL: Eluzimar Alencar de Almeida

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – CRC/AC nº 000922/0-5

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Eluzimar Alencar de Almeida, Diretor Presidente à época.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatório técnico de análise às fls. 230/309 e relatório técnico complementar às fls. 525/600 e 2º Relatório Técnico Complementar as fls. 621/640.
- 3. O Gestor se manifestou às fls. 321/509 e 612/618.
- 4. Após a fase do contraditório, a 3ª IGCE apurou ainda como pendente de regularização em relatório técnico complementar (fls. 621/640) as seguintes irregularidades:
 - 4.1. Falhas na elaboração de demonstrativos contábeis por: a) divergências de saldos de contas; b) lançamentos de créditos sem fundamentação; c) divergências de saldos da DRE; d) ausências de notas explicativas nos lançamentos de multas e acréscimos de mora; e) lançamento de valores na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido sem o registro no Balanço Patrimonial ou sem uma devida nota explicativa; f) divergências dos saldos apresentados no Balancete Analítico da Demonstração do Resultado do Exercício; g) ausência dos inventários de bens móveis e imóveis; h) ausência de registros da conta "almoxarifado" no Balanço Patrimonial quando

Processo TCE n° 16.231.2012-50

Acórdão n. 11.113/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 3 de 7



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

confrontado com o relatório de entradas de material analítico e da conferência diária de saídas (item 3, alínea "a" e subalíneas "a.1, a.2, a.3, a.4, a.6, a.7, a.8, a.9");

- 4.2. Pagamento de multa por atraso, quanto a entrega de declaração e encargos do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, na importância de R\$ 273,60 (item 3, alínea "a", subalínea "a.5");
- 4.3. Falha na aquisição de material de consumo (combustível) sem a observância plena do art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/1993 (item 3, alínea "a", subalínea "a.10");
- 4.4. Falhas nos procedimentos de contratações de aluguel de veículo em nome do senhor Tadeu Alves Brilhante, de prestação de serviços em nome da senhora Márcia Adriana Silva da Costa e de prestação e serviços contábeis em nome de Manoel Wanes Machado Feres ME, pela a inobservância das disposições da Lei n. 8.666/1993 (item 3, alínea "a", subalíneas "a.11, a.12 e a.13").
- 5. E ainda opinou a equipe técnica pelas seguintes ressalvas:
 - 5.1. Falha formal na apresentação do rol de responsáveis (apresentação de alguns endereços incompletos) (item 3, alínea "b", subalínea "b.1").
 - 5.2. Problemas relacionados ao planejamento em face da variação positiva entre o orçamento inicial e o final de 6.431,95 % (item 3, alínea "b", subalínea "b.2").
 - 5.3. Poucas informações quanto à constituição do montante da dívida trabalhista registrado pela empresa no Balanço Patrimonial (item 3, alínea "b", subalínea "b.4").
 - 5.4. Poucas informações quanto à dinâmica da amortização da dívida consolidada no Balanço Patrimonial, referente ao parcelamento feito com base na Lei Federal nº 11.941/09 (REFIS) (item 3, alínea "b", subalínea "b.5").



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 5.5. Outras falhas contábeis em face: **a)** índices Econômicos e Financeiros extremamente deficitários; **b)** poucas informações sobre a amortização da dívida consolidada; **c)** contas com designações genéricas da DRE; **d)** falta de autenticação d alguns demonstrativos contábeis; **e)** ausência de publicação das demonstrações em jornal de grande circulação; **f)** utilização de saldos equivocados na elaboração da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (item 3, alínea "b", subalíneas "b.3, b.5, b.6, b.7, b.8 e b.15").
- 5.6. Não atendimento pleno da Resolução TCE/AC n. 062/2008 em face: **a)** do encaminhamento parcial de informações das Licitações Realizadas, dos demonstrativos dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados (item 3, alínea "b", subalíneas "b.9 e b.10"); **b)** do não encaminhamento do demonstrativo dos recursos recebidos, do demonstrativo dos recursos originários de dotações orçamentárias e da ausência do parecer dos auditores independentes (item 3, alínea "b", subalíneas "b.12, b.13 e b.14").
- 5.7. Ausência de notas explicativas indicando o que representam algumas contas indicativas de obras/projetos em andamento registradas no patrimônio da empresa (item 3, alínea "b", subalínea "b.11");
- 6. O Ministério Público Especial junto a esta Corte emitiu parecer às fls. 645/648.
- É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSOS TCE/AC 16.231.2012-50

ENTIDADE: Companhia de Saneamento do Estado do Acre

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011.

RESPONSÁVEL: Eluzimar Alencar de Almeida

CONTADOR: Manoel Wanes Machado Peres – CRC/AC nº 000922/0-5

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Analisando os autos verifica-se que de fato o Gestor cometeu falhas formais na elaboração de demonstrativos contábeis, bem como que contrariou a Lei Geral de Licitações e Contratos (fracionamentos de despesas).
- 2. Verifica-se também que não restaram constatados e comprovado atos de máfé, sendo que o único prejuízo apurado foi o decorrente ao 'pagamento de multa por atraso, quanto à entrega de declaração e encargos do parcelamento da Lei Federal nº 11.941/2009, na importância de R\$ 273,60 (item 2.1.4 fls. 543/546)' falhas cometidas que ensejasse a devolução de valores ou outra cominação legal. Todavia, tal valor é irrisório, de pequena monta, cujo custo de execução é maior do que a própria dívida, não se justificando a devolução de tal valor.
- 3. Quanto à possibilidade de aplicação de multa deixo de sugerir sua aplicação em razão do advento do instituto da prescrição, por ter decorrido mais de 5 anos da data dos fatos (02/05/2012) até este julgamento.
- 4. Ante o exposto, consubstanciado no parecer do Ministério Público atuante nesta Corte de Contas e no relatório exarado pelo Corpo Técnico **VOTO**:
 - 4.1. Nos termos das alíneas 'b', do inciso III, do artigo 51, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Estado do Acre, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2011, de

Processo TCE n° 16.231.2012-50

Acórdão n. 11.113/2019/Plenário/TCE/AC

Pág. 6 de 7



Gabinete do Cons. Ronald Polanco Ribeiro



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

responsabilidade dos senhores **Eluzimar Alencar de Almeida** – Diretor Presidente e **Manoel Wanes Machado Peres** – Contador – CRC/AC nº 000922/0-5, em face de infração da norma contábil e contratações sem a observância plena da Lei Geral de Licitações (Lei n. 8.666/1993).

- 4.2. Notificar os responsáveis do resultado do presente julgamento.
- 4.3. Recomendar a origem para observar nas próximas edições da matéria as falhas catalogadas.
- 4.4. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
 É como Voto.

Rio Branco - Acre, 31 de janeiro de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator